

Zimbra

c0001434@goiania.go.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025

De : LICITAÇÃO <licitacao@prestaconstrutora.com.br> qua., 03 de set. de 2025 18:34
Assunto : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025 1 anexo
Para : licitasm@goiania.go.gov.br

Prezados,

Com fulcro no item 10 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025, solicito os seguintes esclarecimentos:

1. Com base no Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário, item 217, destacamos que as despesas com tributos federais incidentes sobre a receita de empresas optantes pelo regime de Lucro Presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IRPJ, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS. Tais valores devem estar embutidos no item "Lucro Bruto" da planilha de custos, conforme também previsto nas IN SLTI/MPOG nº 002/2008 e nº 006/2013, e não discriminados separadamente.

Dessa forma, o TCU entende que o Lucro Bruto mínimo esperado para essas empresas, a fim de garantir a exequibilidade da proposta, é de 7,68%.

Considerando que IRPJ e CSLL incidem sobre o faturamento e não apenas sobre o valor do serviço, e que o custeio desses tributos deve ser absorvido por meio de percentuais adequados no BDI, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Será considerada a compatibilidade entre o Lucro Bruto e os tributos incidentes sobre a receita (IRPJ e CSLL), e admitidas propostas que apresentem percentuais de custos indiretos e lucro muito reduzidos, eventualmente incapazes de cobrir tais encargos tributários?

2. Em atenção ao item 3.3 do Edital, que determina que o licitante, no momento do cadastramento da proposta, deverá declarar, em campo próprio do sistema, que:

“3.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

E considerando que, no sistema Compras do Governo Federal, também é exigida a declaração de cumprimento da cota de menor aprendiz, temos as seguintes declarações obrigatórias:

“(X) Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.”

“(X) Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

Verificamos, ainda, que o artigo 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.”

Diante disso, e visando garantir o correto entendimento das exigências editalícias e legais, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. A licitante que eventualmente não cumpra, no momento da licitação, as cotas legais de aprendizes, pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social poderá participar do certame? Ou será inabilitada em razão do descumprimento dessa obrigação legal, considerando a declaração exigida no sistema?

1. Para fins de comprovação do cumprimento das cotas, será exigida pelas licitantes a apresentação da Certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, disponível no link <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br>, conforme prática já adotada em outros certames?

1. O cumprimento das cotas será verificado pelo Pregoeiro na fase de habilitação? Ou a verificação será apenas posterior, na fase contratual, mediante cláusulas específicas no contrato administrativo?

3. Considerando as exigências do edital quanto ao cumprimento das cotas legais para aprendizes, pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, é permitido que a empresa licitante alocue, para prestação dos serviços nas dependências do Tribunal, funcionários que se enquadrem nessas cotas legais (aprendizes, pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social)?

4. Com base na CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM da Convenção Coletiva de Trabalho 2025, informamos que:

“Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que, em cumprimento à obrigação legal da Cota de Aprendizes, prevista no art. 429 da CLT, as empresas obrigatoriamente farão incluir nos centros de custos e/ou na planilha de custos e formação de preços o valor de R\$ 72,37 (setenta e dois reais e trinta e sete centavos) por cada empregado contratado disposto em edital e/ou contrato de prestação de serviço terceirizado privado.

(...) As empresas que não incluírem (...) ficam sujeitas à desclassificação da proposta de preço ofertada no certame ou contratação direta pelo tomador de serviços (contratante), em caso de descumprimento desta norma coletiva.”

Diante disso, solicitamos o seguinte esclarecimento:

As propostas que não contemplarem expressamente o valor de R\$ 72,37 por empregado contratado, a título de custeio compulsório da cota de aprendizagem, conforme previsto na cláusula supracitada da CCT 2025, serão desclassificadas por inobservância da norma coletiva?

5. As empresas poderão aplicar a desoneração da folha de pagamento na formação dos seus preços, reduzindo assim os encargos sociais incidentes sobre a mão de obra?

6. Os equipamentos exigidos deverão ser, obrigatoriamente, novos?

Ou será admitida a utilização de equipamentos seminovos, desde que estejam em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, e aptos a atender plenamente às necessidades do contrato?

7. Caso a empresa licitante comprove que já possui os equipamentos exigidos, será permitido que a proposta financeira contemple apenas os custos referentes à manutenção, operação e eventuais despesas correlatas desses equipamentos, sem a necessidade de inclusão do custo de aquisição ou de aluguel dos mesmos?

Agradecemos antecipadamente pela atenção e permanecemos à disposição

Atenciosamente,

--

Rodrigo Beckman

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

